



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.821.523 - RN (2019/0177812-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JOSE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : LEONARDO DIAS DE ALMEIDA - RN004856
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : IONAS CARVALHO DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN003640

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVADAS. CULPABILIDADE, ANTECEDENTES E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NÃO VALORADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONSEQUÊNCIAS DEVIDAMENTE NEGATIVADAS. MANUTENÇÃO DA PENA QUE SE IMPÕE.

1. O vetor judicial da culpabilidade como os dos antecedentes e do comportamento da vítima, referidos no recurso especial, não foram valorados negativamente pelas instâncias ordinárias.
2. O fundamento utilizado para desvalorar as consequências do crime (*ficou provado que R\$ 78.399,95 foram desviados em proveito próprio e/ou alheio, causando considerável dano ao erário público, além de prejuízo social à carente população do município de Serra de São Bento/RN*) [...] possui fundamento robusto e necessário a justificar o incremento da pena-base.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.821.523 - RN (2019/0177812-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **José Oliveira Ferreira** contra a decisão que negou provimento ao recurso especial por ele apresentado (fls. 4.486/4.495):

RECURSOS ESPECIAIS. PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVADAS. RECORRENTE IONAS. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. IDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS. CONDIÇÃO DE PREFEITO, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA POSSUIDORA DE SÓCIOS LARANJAS, ELEVADO DESVIO DE VERBAS DESTINADAS A REFORMA DE CINCO CRECHES. RECORRENTE JOSÉ. CULPABILIDADE, ANTECEDENTES E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NÃO VALORADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONSEQUÊNCIAS DEVIDAMENTE NEGATIVADA. MANUTENÇÃO DAS PENAS QUE SE IMPÕE.

Recursos especiais desprovidos.

Assevera o agravante que os juízos inferiores, sem qualquer fundamentação ou motivação, aplicou pena base acima do mínimo legalmente estabelecido. [...] Observe-se, senhores Ministros, que a afirmação genérica acerca da culpabilidade, consequências do crime, antecedentes e culpa da vítima não são suficientes para atender ao que dispõe o art. 93, IX da Constituição Federal, notadamente quando a pena base fica acima do mínimo legal, assunto que fica desde já pré questionado para todos os fins de direito. [...] O juízo ordinário extrapolou a pena base, aplicando-a acima do mínimo sem nenhuma motivação para tanto, situação mantida pelo Tribunal a quo sem qualquer justificativa fundamentada também, o que demanda ação deste Tribunal para, anulando a sentença, determinar seu retorno à primeira instância, para que o juízo promova a motivação da aplicação da pena (fl. 4.503/4.504).

Pede o conhecimento e o provimento do presente agravo para que seja reconsiderada a decisão agravada, ou, na hipótese adversa, que a demanda seja submetida ao crivo do Colegiado da Sexta Turma desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foi dispensada a oitiva da parte agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.821.523 - RN (2019/0177812-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Os argumentos recursais não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Conforme disposto na decisão agravada, *no que se refere ao recurso especial de José Oliveira Ferreira, tem-se que melhor sorte não socorre ao referido recorrente. [...] Primeiro porque **tanto o vetor judicial da culpabilidade como os dos antecedentes e do comportamento da vítima, referidos em seu recurso especial, não foram valorados negativamente pelas instâncias ordinárias.** [...] Outrossim, o fundamento utilizado para desvalorar as consequências do crime (ficou provado que R\$ 78.399,95 foram desviados em proveito próprio e/ou alheio, causando considerável dano ao erário público, além de prejuízo social à carente população do município de Serra de São Bento/RN), conforme aplicado ao corréu Ionas, possui fundamento robusto e necessário a justificar o incremento da pena-base (fl. 4.495 – grifo nosso).*

Ante o exposto, **nego provimento** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0177812-9

AgRg no
REsp 1.821.523 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00057515520134058400 00058708420114058400 0352013 09152009 57515520134058400

PAUTA: 17/09/2019

JULGADO: 17/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : LEONARDO DIAS DE ALMEIDA - RN004856
RECORRENTE : IONAS CARVALHO DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN003640
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : LEONARDO DIAS DE ALMEIDA - RN004856
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : IONAS CARVALHO DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN003640

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.